



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 075 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 099ª de 22/12/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1207/2007
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200700518
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: ESPUMÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - GASOLINA COMUM - SEM DOCUMENTO FISCAL. Exame pericial corrige parte da omissão de aquisições de gasolina comum, fazendo a inclusão das três notas fiscais de aquisição n° 168041, 161900 e 155253, não consideradas pelo agente fiscal. Não se pode desprezar o fato de que em 30/04/2005 o contribuinte anotara no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC a quantidade em estoque de 7.454 litros do referido produto, mas que, no dia seguinte, em 01/05/2005, este estoque seria apenas de 2.454 litros. Há aí uma diferença de 5.000 litros que não há como negar que, de fato, se trata de erro de transposição de estoques no LMC. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Trata-se de Remessa necessária da decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração por aquisição de mercadorias - *gasolina comum* - sem documento fiscal, fato ocorrido em 2005.

O levantamento fiscal foi feito com base nos estoques e entradas e saídas registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 13.877,75.

Multa, R\$ 15.419,72.

Na impugnação o contribuinte alegou que a diferença denunciada é resultado, em parte, da não inclusão das notas fiscais de aquisição nº 168041, 161900 e 155253; outra parte, decorre de errônea transposição do estoque de 5.000 litros *gasolina comum* no LMC do dia 30/04/2005 para o dia 01/05/2005.

Face os fatos, a Julgadora singular muda o curso do processo para a realização de exame pericial. Feito o exame pericial, como a inclusão das três notas fiscais citadas, a conclusão do Perito é que de remanesce uma diferença - omissão de entradas - de 4.699,28 litros de *gasolina comum*, resultando numa base de cálculo de R\$ 11.137,29.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBST. TRIBUTÁRIA - GASOLINA COMUM - DETEVTADO POR MEIO DA ANÁLISE NO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. Ficou comprovado nos autos que houve uma omissão de saídas não comprovada de 5.000 litros de Gasolina Comum em estoque, dessa forma, se conclui que não houve a omissão de entradas, apresentada na inicial. Considerando ainda que as decisões prolatadas não podem conhecer senão das questões suscitadas, e não pode decidir senão nos limites em que a ação foi oposta, conforme estabelecem os art. 128 e 460 do CPC, a acusação fiscal deve ser julgada improcedente.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

De fato, o auto de infração no procede. Num primeiro momento o exame pericial corrige parte da omissão de aquisições de *gasolina comum*, fazendo a inclusão das três notas fiscais de aquisição nº 168041, 161900 e 155253, não consideradas pelo agente fiscal.

Por certo que restou uma diferença de 4.699,28 litros de *gasolina comum*, no entanto não se pode desprezar o fato de que em 30/04/2005 o contribuinte anotara no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC a quantidade em estoque de 7.454 litros do referido produto, mas que, no dia seguinte, em 01/05/2005, este estoque seria apenas de 2.454 litros. Há aí uma diferença de 5.000 litros que não há como negar que, de fato, se trata de erro de transposição de estoques no LMC.

Logo, esta quantidade de 5.000, havida como estocada, supre, inclusive com folga, aquela omissão de 4.699,29 litros de *gasolina comum*, o que afasta assim a procedência do auto de infração.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada na Instância primeira.

É como eu voto.

DECISÃO:

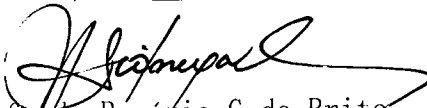
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrido ESPUMÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA,


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA

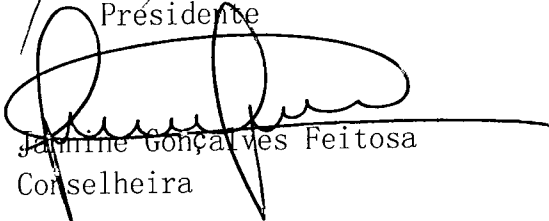
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.


proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 05 de março de 2.012.



Y Alfredo Rogério G de Brito
Presidente

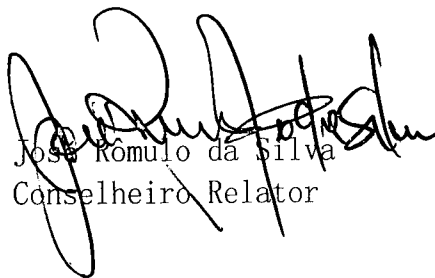

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira

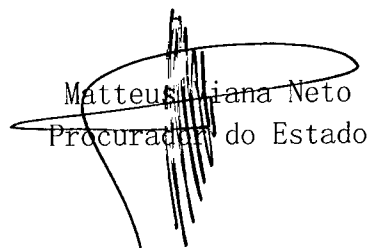

Anne de Magalhães Torres
Conselheira

?) 
José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Liana Neto
Procurador do Estado